SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219273 - RS (2026/0121795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEIVA LOURDES REBECHI
ADVOGADO	:	PAULO CESAR SGARBOSSA - RS029526
AGRAVADO	:	NELSON PEDRO CECCHIN
ADVOGADO	:	NELMAR RODRIGO CECCHIN - RS072328
AGRAVADO	:	DECIO NICOLAU GAUER
AGRAVADO	:	DEPESCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALVARO JAYME CYRINO - RS021593
AGRAVADO	:	FUNDIFERRO-FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA, VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS.
ADVOGADA	:	CLAUDIA ALVES CERRI - RS049359
AGRAVADO	:	ZANIN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GIOVANI QUADROS ANDRIGHI - RS028682
		JARBAS QUADROS ANDRIGHI - RS042754
AGRAVADO	:	CRESCÊNCIO HENRIQUE BOSSARDI - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	SIMONE GUEDES ROSO - RS096492
INTERES.	:	NATAL REBECHI - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE EXIBIÇÃO DO PREÇO PELO CREDOR ARREMATANTE. PLURALIDADE DE DÍVIDAS DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE EXAME DA ORDEM DE PREFERÊNCIA E CONCURSO DE CREDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão por inovação recursal e ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA61051587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d119cdec-9bc0-49cd-8186-eb69eabf4880

2. A controvérsia trata da homologação de arrematação de imóvel do espólio, com dispensa de exibição do preço pelo credor arrematante.

3. A Corte de origem manteve a homologação da alienação judicial, reconhecendo a possibilidade de compensação do preço com o crédito do arrematante e a regularidade do edital e da arrematação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a dispensa de exibição do preço prevista no art. 892, § 1º, do CPC quando o credor arrematante é o único habilitado, mas existem outras dívidas do espólio arroladas, à luz dos arts. 642, §§ 3º e 4º, e 892, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação desta Corte estabelece que a dispensa de exibição do preço é prerrogativa do credor arrematante aplicável apenas quando o seu crédito é o único a ser satisfeito, sendo o depósito providência indispensável e obrigatória sempre que houver pluralidade de penhoras ou créditos preferenciais sobre o mesmo bem.

6. Como o acórdão recorrido não examinou a aptidão das demais dívidas do espólio para concorrer sobre o produto da alienação, nem definiu a ordem de preferência aplicável, impõe-se o retorno dos autos à origem para novo exame da controvérsia à luz do art. 892, § 1º, do CPC e da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a dispensa de exibição do preço prevista no art. 892, § 1º, do CPC exige que o exequente seja o único credor, impondo-se o depósito em dinheiro quando houver pluralidade de créditos ou preferências legais.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 642, §§ 3º e 4º, e 892, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.247.555/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.881.540/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.031.343/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d119cdec-9bc0-49cd-8186-eb69eabf4880

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d119cdec-9bc0-49cd-8186-eb69eabf4880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219273 - RS (2026/0121795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEIVA LOURDES REBECHI
ADVOGADO	:	PAULO CESAR SGARBOSSA - RS029526
AGRAVADO	:	NELSON PEDRO CECCHIN
ADVOGADO	:	NELMAR RODRIGO CECCHIN - RS072328
AGRAVADO	:	DECIO NICOLAU GAUER
AGRAVADO	:	DEPESCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALVARO JAYME CYRINO - RS021593
AGRAVADO	:	FUNDIFERRO-FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA, VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS.
ADVOGADA	:	CLAUDIA ALVES CERRI - RS049359
AGRAVADO	:	ZANIN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GIOVANI QUADROS ANDRIGHI - RS028682
		JARBAS QUADROS ANDRIGHI - RS042754
AGRAVADO	:	CRESCÊNCIO HENRIQUE BOSSARDI - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	SIMONE GUEDES ROSO - RS096492
INTERES.	:	NATAL REBECHI - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE EXIBIÇÃO DO PREÇO PELO CREDOR ARREMATANTE. PLURALIDADE DE DÍVIDAS DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE EXAME DA ORDEM DE PREFERÊNCIA E CONCURSO DE CREDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão por inovação recursal e ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

2. A controvérsia trata da homologação de arrematação de imóvel do espólio, com dispensa de exibição do preço pelo credor arrematante.

3. A Corte de origem manteve a homologação da alienação judicial, reconhecendo a possibilidade de compensação do preço com o crédito do arrematante e a regularidade do edital e da arrematação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a dispensa de exibição do preço prevista no art. 892, § 1º, do CPC quando o credor arrematante é o único habilitado, mas existem outras dívidas do espólio arroladas, à luz dos arts. 642, §§ 3º e 4º, e 892, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação desta Corte estabelece que a dispensa de exibição do preço é prerrogativa do credor arrematante aplicável apenas quando o seu crédito é o único a ser satisfeito, sendo o depósito providência indispensável e obrigatória sempre que houver pluralidade de penhoras ou créditos preferenciais sobre o mesmo bem.

6. Como o acórdão recorrido não examinou a aptidão das demais dívidas do espólio para concorrer sobre o produto da alienação, nem definiu a ordem de preferência aplicável, impõe-se o retorno dos autos à origem para novo exame da controvérsia à luz do art. 892, § 1º, do CPC e da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a dispensa de exibição do preço prevista no art. 892, § 1º, do CPC exige que o exequente seja o único credor, impondo-se o depósito em dinheiro quando houver pluralidade de créditos ou preferências legais.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 642, §§ 3º e 4º, e 892, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.247.555/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.881.540/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.031.343/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEIVA LOURDES REBECHI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inovação recursal

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

e ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 54-56).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 38):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO EM HASTA PÚBLICA. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NA PARTICIPAÇÃO DO CREDOR NO LEILÃO. ABATIMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EDITAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. NÃO SE ENQUADRANDO O CREDOR DO ESPÓLIO NO ROL DO ART. 890 DO CPC, INEXISTE IMPEDIMENTO NA PARTICIPAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.
>
> 2. CONSIDERANDO QUE O AGRAVADO FIGURA COMO ÚNICO CREDOR HABILITADOS AOS AUTOS DO INVENTÁRIO, O SEU CRÉDITO PODE SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO, COMO AUTORIZA O ART. 892, §1º, DO CPC.
>
> 3. A INCONSISTÊNCIA NA DATA DO EDITAL (26/09/2024) EM RELAÇÃO À DATA DA ASSINATURA DIGITAL (19/11/2024) NÃO CONSTITUI VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O ATO, TRATANDO-SE DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.
>
> 4. ALÉM DE CONSTAR NO EDITAL A DESCRIÇÃO ADEQUADA DO BEM LEILOADO, COM MENÇÃO EXPRESSA À MATRÍCULA IMOBILIÁRIA, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO PARA O SEGUNDO LEILÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS ESTABELECIDOS NO ART. 891, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
>
> 5. A PUBLICIDADE DO EDITAL FOI DEVIDAMENTE OBSERVADA, COM SUA AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO FÓRUM E DISPONIBILIZAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E A AGRAVANTE FOI CIENTIFICADA POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 642, §§ 3º e 4º, e 892, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou a regra

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

que dispensa a exibição do preço ao caso apesar de existir mais de um credor do espólio, tendo apenas um habilitado, o que teria contrariado a hipótese de "único credor" exigida pelo dispositivo, além de beneficiar indevidamente um credor em detrimento dos demais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação de lei federal e se anule a arrematação.

Nas contrarrazões de fls. 49-53, a parte recorrida defende a manutenção do acórdão recorrido, afirmando a plena validade da arrematação e a regularidade do edital. Assevera que a invalidação seria possível apenas por ação autônoma. Sustenta que a herança responde pelas dívidas do falecido e que a arrematação contribuiu para solver dívida, não havendo prejuízo ao espólio.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou a alienação judicial do imóvel arrematado nos autos de inventário e partilha.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão monocrática, negando provimento ao agravo de instrumento, por concluir pela inexistência de impedimento à participação do credor na hasta pública e pela regularidade do edital e da arrematação.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 892, § 1º, e o art. 642, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao permitir a arrematação de bem do espólio por credor mediante compensação com seu crédito sob o argumento de ser único credor habilitado, embora existam outros

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

credores no inventário, de modo que único credor não se confunde com único credor habilitado.

O Tribunal de origem asseverou que, ainda que tenham sido arroladas dívidas do espólio, o recorrido era o único credor habilitado nos autos, concluindo pela possibilidade de utilização do crédito para pagamento da arrematação, na forma do art. 892, § 1º, do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 36):

> Outrossim, ainda que tenham sido arroladas dívidas do espólio, constituídas em 2002, como esclarecido pela própria agravante, "neste processo há apenas uma habilitação devidamente deferida" (fl. 19, 3.7), atinente ao crédito do ora agravado N. P. C. (fls. 28/31, 3.5).
>
> Além disso, não passa despercebido que, após a determinação de que fossem incluídos "nos autos como terceiros interessados todos os habilitados com crédito nos autos" (48.1), apenas o agravado foi habilitado (54.1).
>
> Nesse contexto, figurado o agravado como único credor habilitado aos autos (eventos 38.1, 46.1, 48.1, 54.1 e evento 55), o seu crédito pode ser utilizado para pagamento da arrematação, como autoriza o art. 892, §1º, do CPC - "Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. § 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente".

Conforme a jurisprudência do STJ, a dispensa de exibição do preço é prerrogativa do credor arrematante aplicável apenas quando o seu crédito é o único a ser satisfeito, sendo o depósito providência indispensável e obrigatória sempre que houver pluralidade de penhoras ou créditos preferenciais sobre o mesmo bem. Ademais, o recolhimento do montante da arrematação constitui dever legal que visa garantir a organização da fila de pagamentos e a proteção do direito de preferência de terceiros, de modo que a ausência do depósito do valor da arrematação inviabiliza o concurso de credores.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

PREÇO. CONCURSO DE CREDORES PREFERENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. REABERTURA DE PRAZO PARA DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem delimitou, de forma clara, que o objeto do agravo de instrumento restringia-se à obrigação de exibição do preço pelo arrematante/credor, reputando a discussão sobre eventual preço vil, matéria estranha ao recurso e inovadora em sede de embargos de declaração, não havendo dever de enfrentar tese que extrapola os limites objetivos da insurgência.

2. Não se conhece da suposta violação ao art. 891, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, relativa à nulidade da arrematação por preço vil, porque o acórdão recorrido não apreciou o tema, inexistindo o indispensável prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Rejeita-se a tese de ineficácia da arrematação por falta de depósito tempestivo do preço, pois, em situações excepcionais em que a própria existência da obrigação de depositar é objeto de discussão recursal, a exigência de cumprimento imediato da ordem esvaziaria a utilidade do recurso; sendo legítima a reabertura de prazo para o depósito após a definição da controvérsia em observância aos princípios da razoabilidade e da boa-fé processual.

4. A existência de concurso com credores preferenciais afasta a faculdade de compensação prevista no art. 892, § 1º, do CPC, tornando imperativa a exibição do preço da arrematação em dinheiro pelo exequente para viabilizar a satisfação das ordens de preferência legal.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.247.555/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO PELO EXEQUENTE. PLURALIDADE DE CREDORES. CRÉDITOS PREFERENCIAIS. DEPÓSITO DO PREÇO. OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. RECURSO PROVIDO.

1. A dispensa de exibição do preço é prerrogativa do credor arrematante aplicável apenas quando o seu crédito é o único a ser satisfeito, sendo o depósito providência indispensável e obrigatória sempre que houver pluralidade de penhoras ou créditos preferenciais sobre o mesmo bem.

2. O recolhimento do montante da arrematação constitui dever legal que visa garantir a organização da fila de pagamentos e a proteção do direito de preferência de terceiros, de modo que a ausência do aporte financeiro inviabiliza o concurso de credores e compromete a finalidade da execução.

3. A falta de depósito integral do preço torna a arrematação ineficaz perante os credores preteridos, não sendo admitida a convalidação do ato pelo decurso do tempo sob pena de configurar enriquecimento sem causa do arrematante em razão da valorização imobiliária ocorrida durante o período de mora.

4. Recurso provido para tornar ineficaz a arrematação.

(AREsp n. 2.881.540/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE EXIBIÇÃO DE PREÇO. CONCURSO DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, analisando as questões relevantes do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não havendo nulidade por vício de fundamentação.
>
> **2. A dispensa de exibição de preço para arrematação de imóvel pelo exequente, prevista no art. 892, § 1º, do CPC, exige que o exequente seja o único credor, condição não verificada nos autos.**
>
> 3. O crédito exequendo não possui natureza alimentar, pois se refere ao saldo principal que gerou a condenação em honorários advocatícios, e não aos honorários em si.
>
> 4. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Questões relativas ao excesso de constrições por parte dos credores trabalhistas e à inércia destes nas respectivas execuções trabalhistas competem ao juízo trabalhista, não sendo objeto de análise no presente recurso.
>
> 6. Recurso especial desprovido.
>
> (AREsp n. 2.031.343/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

No caso, a arrematação ocorreu no âmbito do inventário, e o próprio acórdão recorrido registrou a existência de outras dívidas do espólio, embora apenas o crédito do arrematante estivesse formalmente habilitado nos autos. Como visto, a dispensa de exibição do preço somente é admitida quando o crédito do arrematante for o único a ser satisfeito com o produto da alienação.

Havendo notícia de outras obrigações pendentes de pagamento, torna-se indispensável verificar a existência de créditos concorrentes ou preferenciais que possam ser satisfeitos com o valor obtido na arrematação, caso em que o depósito do preço se tornará necessário não apenas para assegurar a disponibilidade do numerário, mas também para viabilizar o concurso de credores e garantir a observância da ordem legal de preferência.

Entretanto, o Tribunal de origem limitou-se a considerar que o recorrido era o único credor formalmente habilitado no inventário, sem examinar a natureza e a exigibilidade dos demais créditos arrolados, sua eventual preferência legal ou sua

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

precedência em relação ao crédito utilizado pelo arrematante para o pagamento do preço. Tampouco analisou se o crédito do recorrido ocupava posição preferencial ou se concorria com outras dívidas do espólio.

Tal exame é imprescindível, pois a incidência do art. 892, § 1º, do CPC pressupõe a inexistência de outros créditos aptos a concorrer sobre o produto da alienação. Sem a definição da ordem de preferência e da posição jurídica do crédito do arrematante perante as demais obrigações do espólio, não é possível concluir pela dispensa de exibição do preço.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a natureza, a exigibilidade e a ordem de preferência dos créditos existentes, à luz da jurisprudência do STJ, e, somente após essa definição, decida sobre a possibilidade de dispensa do depósito do preço da arrematação.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz da jurisprudência do STJ, a existência, a natureza, a exigibilidade e a eventual preferência dos demais créditos do espólio, decidindo, em seguida, sobre a possibilidade de dispensa do depósito do preço da arrematação pelo credor arrematante.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59874003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:55
Código de Controle do Documento: e75eb6fd-955c-43e4-9033-2441d59f8c0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.219.273 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0121795-0

Número de Origem:
52062639520258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEIVA LOURDES REBECHI
ADVOGADO	: PAULO CESAR SGARBOSSA - RS029526
AGRAVADO	: NELSON PEDRO CECCHIN
ADVOGADO	: NELMAR RODRIGO CECCHIN - RS072328
AGRAVADO	: DECIO NICOLAU GAUER
AGRAVADO	: DEPESCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALVARO JAYME CYRINO - RS021593
AGRAVADO	: FUNDIFERRO-FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA, VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS.
ADVOGADA	: CLAUDIA ALVES CERRI - RS049359
AGRAVADO	: ZANIN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADOS	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI - RS028682 JARBAS QUADROS ANDRIGHI - RS042754
AGRAVADO	: CRESCÊNCIO HENRIQUE BOSSARDI - ESPÓLIO
ADVOGADA	: SIMONE GUEDES ROSO - RS096492
INTERES.	: NATAL REBECHI - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA61046032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:59
Código de Controle do Documento: b8cc392c-e71c-4456-bda5-359b1ff6f569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:59
Código de Controle do Documento: b8cc392c-e71c-4456-bda5-359b1ff6f569